



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1942/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ivaneide Galdino Melgar de Souza (cônjuge) – CPF n. ***.029.102-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2 de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, concedida à Senhora **Ivaneide Galdino Melgar de Souza** (cônjuge¹), inscrita no CPF n. ***.029.102-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor aposentado Cícero de Souza, portador do CPF n. ***.099.238-**, falecido em 05.04.2021² quando inativo³ no cargo de Perito Criminal, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81, de 11.05.2021, publicado no DOE n. 105, de 21.05.2021, com fundamento nos artigos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da LC nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1248367).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, concluiu que a interessada faz jus aos benefícios nos termos em que fundamentado, bem como o ato está apto a registro (ID 1257947).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0011-2022-GPEPSO, convergiu com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinando pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de pensão por esta Corte de Contas (ID 1267250).

¹ Certidão de Casamento (fl. 3 do 1248367).

² Certidão de Óbito (fl. 2 do o ID 1248368).

³ Inativo (fls. 1 do ID 1248368).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO4.

6. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se aposentado no cargo efetivo de Perito Criminal, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 13/14 do ID 1248367).

8. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora Ivaneide Galdino Melgar de Souza, restou comprovada a qualidade de dependente do instituidor, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/08, em caráter de vitalício, conforme alínea “a” do inciso I do artigo 32 da LC n. 432/2008 (fl. 3 do 1248367).

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão, ocorrido em 05.04.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1248368).

10. Sobre a composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Cumpre esclarecer que a aposentadoria do instituidor da pensão encontra-se sobrestada aguardando julgamento dos Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO⁵, a qual reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012 (autos n. 1019/20 - ID 1219285).

12. Por essa razão, quanto ao reajuste do presente benefício, este se dará na forma do art. 62 da LC n. 432/2008 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017) c/c o §8º do artigo 40 da CF (com redação dada pela EC n. 41/2003) até o deslinde do julgamento do referido recurso, ficando o IPERON alertado a proceder a retificação do ato concessório de pensão caso seja concedida a paridade aos pensionistas.

13. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente as exigências legais (qualidade de segurada do instituidor, dependência econômica e evento

⁴ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos

⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345736350&ext=.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

14. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1257947) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1267250), submetese à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão.

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, a Senhora **Ivaneide Galdino Melgar de Souza** (cônjuge), inscrita no CPF n. ***.029.102-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Cícero de Souza, portador do CPF n. ***.099.238-**, falecido em 05.04.2021, quando inativo no cargo de Perito Criminal, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81, de 11.05.2021, publicado no DOE n. 105, de 21.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da LC n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1248367).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Alertar o IPERON a proceder a retificação do ato concessório de pensão **caso seja concedida à paridade aos pensionistas** após o julgamento dos Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator